



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | 2943/2010 |
| UNIDADE: | Prefeitura de Guajará-Mirim |
| ASSUNTO: | Admissão de Pessoal – Processo Seletivo nº 02/2008- Agente Comunitário de Saúde e de Endemias |
| RESPONSÁVEL: | Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito Municipal |
| RELATOR: | Conselheiro Paulo Curi Neto |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos, que cuidam do cumprimento do item III do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara (fls. 352-353), sobre determinação ao Prefeito de Guajará-Mirim concernente à realização de processo seletivo público de provas e provas e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Endemias, oferecidas no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008.

II. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise preliminar realizada por este corpo técnico, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 248-256, constatou-se a existência de irregularidades na contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias. Tais contratações ocorreram sem a realização de provas ou provas e títulos, consistindo apenas na análise de títulos. Ressalte-se que a Lei Federal Nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, menciona em seu art. 9º que:

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 17 da mesma lei estabelece que “É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável”. Desta forma, verificou-se nos autos que a contratação se deu através de contrato de prazo determinado, fazendo crer existir situação que exigisse ação urgente por parte da Administração municipal, contudo, este corpo técnico não encontrou nos documentos analisados, elementos probatórios de ter sido decretada situação de emergência pelo chefe do Executivo Municipal. Sendo assim, a ilegalidade ficou caracterizada no momento em que ocorreram as contratações através de Processo Seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle

Simplificado e, não bastasse isso, houve a prorrogação do período de contratação, sendo que ao término do prazo já prorrogado os servidores continuaram a exercer suas atividades normalmente. Contrariando em tudo, os ditames legais.

Importante salientar também, que o teor do art. 10 da Lei Municipal 1.144-GAB-PREF/06 afirma que:

Art. 10 - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o poder Público e cooperativas de trabalho para desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Diante do exposto, restou claro que o Ente Público infringiu até a norma por ele sancionada, e tal vício maculou tanto a licitude no desenvolvimento do processo competitivo dos possíveis interessados, como também fora capaz de causar prejuízo à vida funcional dos que, naquela ocasião foram contratados sem a prévia aprovação em concurso público (teste seletivo de provas ou provas e títulos).

Ao final do relatório técnico em comento, ficaram apuradas irregularidades consistentes nas contratações de agentes comunitários de saúde e de endemias no Município de Guajará-Mirim. E, em obediência aos art. 71, III, c/c art. 75 da Constituição Federal; art. 49, III, alínea "a" da Constituição Estadual c/c art. 1º, V, e art. 37, I da Lei Complementar nº 154/96 desta Corte de Contas, o corpo técnico se posicionou pela ilegalidade dos atos admissionais e sugeriu a anulação do certame de análise de títulos promovido pela Administração municipal, bem como a abertura imediata de concurso público para preenchimento das vagas de agente comunitário de saúde e endemias.

Submetidos os autos ao eminente Relator e posteriormente encaminhados ao *Parquet* de Contas, ocasião em que foi elaborado o Parecer nº 376/2014, por meio do qual a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manifestou-se no sentido de determinar ao atual Prefeito e Secretário Municipal que estes adotassem medidas visando o suprimento dos empregos de agente comunitário de saúde, mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos.

Sendo os autos submetidos ao colegiado da 2ª Câmara desta Corte, fora prolatado o Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara, com o seguinte excerto decisório:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias derivados do Processo Seletivo Simplificado nº 02/08, uma vez que os aprovados foram avaliados apenas pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

respectivos títulos, em afronta direta ao disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, que exige processo seletivo público de provas e provas e títulos;

II – Multar o Senhor José Mário de Melo, na qualidade de Prefeito de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, por grave infração a norma legal, mais precisamente por realizar, no exercício de 2008, Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, cujo o critério de seleção constituiu exclusivamente em análise de títulos, deixando de privilegiar a aplicação de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, conforme dispõe a Constituição Federal, inciso II, art. 37 c/c o §4º, art. 198; Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 1.144/06;

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e provas e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos da Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **José Mário de Melo** recolha o valor da multa consignada no item II, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito de Guajará-Mirim, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Diante da juntada de documentação sob o protocolo nº 09421/16 em 21.07.2016 às 11h26min (pág. 409-411), passa-se à análise, visando verificar o cumprimento do r. *Decisum*.

III. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Por meio de documentos protocolados sob o nº. 09421/16, de 21.07.2016, às 11h26min (pág. 409-411), o Sr. Dúlcio da Silva Mendes – atual Prefeito, apresentou justificativas visando cumprir à determinação do item III do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara.

Assim, foram juntados aos autos:

1. Ofício nº 171/CHEF-GAB/16;
2. Memorando nº 675/SEMAD/2016.

Após análise dos mencionados documentos, constatou-se o cumprimento parcial do r. Acórdão Nº 37/2015 – 2ª CÂMARA, eis que a realização do certame determinado por esta Corte está em fase de procedimentos iniciais, com previsão de finalização para o mês de dezembro de 2016. Desta maneira, sugere-se que fiquem os presentes autos sobrestados até a homologação final do concurso.

IV. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos anexados aos autos, em atendimento ao item III do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara, relativo à realização de concurso público de provas e ou provas e títulos, na forma do art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Endemias, restou claro o cumprimento parcial do r. Acórdão, eis que deflagrado o procedimento para contratação de empresa para realização do mencionado concurso, cujo cronograma, autuado às fls. 410/411,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

prevê a realização completa do certame para 28 de dezembro de 2016, razão porque sugere-se o sobrestamento do processo até a data final prevista de realização do concurso.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento sobrestar os autos até homologação final do referido concurso em 28 de dezembro de 2016, conforme cronograma autuado às fls. 410/411, ocasião em que deverá ser remetida a esta Corte toda a documentação necessária a comprovar a realização do Concurso Público em todas as suas etapas.

Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

Respeitosamente,

Michel Leite Nunes Ramalho
Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal.
Cad. 406

Supervisão,

Arlete Maria da Silva e Souza
Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Cad. 249